

Acórdão: 13.701/00/2^a
Impugnação: 56.042
Impugnante: Brazil Transport Ltda
Advogado: Maria de Fátima O. da Silva Neto/Outro
PTA/AI: 02.000147045-75
CGC: 68.620442/0001-74
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Trajeto Incompatível – Trânsito pelo território mineiro – Desclassificação de nota fiscal em razão da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem, conforme demonstrado pelos carimbos dos postos fiscais dos Estados da Bahia e Minas Gerais. Entretanto, o caso dos autos enquadra-se na hipótese do inciso XVII do art. 1º da Resolução 1.874/89. Exigências canceladas.

Mercadoria – Transporte Desacobertado – Art. 149-III- RICMS/96 – Após contagem física de mercadorias em trânsito, constatou-se a existência de mercadorias excedentes àquelas relacionadas nas notas fiscais apresentadas. Exigências mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, MR e MI (art. 55- II - da Lei 6763/75), no valor de R\$ 34.511,70 (valor original), por ter sido constatado que a ora Autuada transportava mercadoria desacobertada de documento fiscal, conforme demonstrado na Contagem Física de Mercadoria Em Trânsito (doc. de fl. 05). Foram apresentadas as notas fiscais de fls.06/07 que foram aceitas, restringindo-se a autuação às mercadorias excedentes àquelas constantes nas referidas notas fiscais (art. 149-III – do RICMS/96 – “no tocante à divergência verificada”). Foi apresentada, ainda, a nota fiscal de fl.08 que foi desclassificada em razão da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem (referia-se ao trajeto RJ/BA e a abordagem fiscal ocorreu em Moeda/MG, sentido BA/RJ, sendo que na referida nota fiscal constavam carimbos do Fisco baiano e mineiro nos dias anteriores à autuação e não constavam datas de emissão e saída).

Irresignada com as exigências fiscais, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls. 25 a 28 e junta os documentos de fls.29 a 39

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Alteração Contratual e Procuração). Alega, em síntese, que deve ser aplicado ao caso dos autos o disposto na Resolução 1874/89. Informa que as mercadorias objeto da autuação foram cedidas em comodato e estavam retornando à origem, face à substituição das mesmas por equipamentos novos. Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco refuta as alegações da Impugnante mediante a apresentação da Manifestação de fls. 42 a 45. Argumenta que as infrações imputadas estão claramente demonstradas nos autos. Diz ser inaplicável a Resolução 1874/89. Cita dispositivos do RICMS/96 que entende aplicáveis ao caso ora em discussão. Pede, ao final, que a Impugnação seja julgada improcedente.

Na sessão do dia 19/10/99, foi exarado o Despacho Interlocutório de fl.48 para que a Impugnante comprovasse as alegações referentes ao Comodato. A Autuada foi regularmente intimada (fl.49/50) e não se manifestou.

DECISÃO

Pela análise da Contagem Física de Mercadorias (fl.05) e das notas fiscais de fls. 06/07, verifica-se que 41 receptores RCA, 04 receptores decodificador e 02 antenas estão efetivamente desacobertadas de documento fiscal, nos termos do art. 149-III- do RICMS/96, pois tais mercadorias **excedem** àquelas relacionadas nas notas fiscais apresentadas.

A Autuada, embora regularmente intimada para juntar aos autos a prova de que tais mercadorias estariam vinculadas a Contrato de Comodato, deixou transcorrer **in albis** o prazo estabelecido (fls. 48 a 50).

Portanto, estão corretas as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a base de cálculo de R\$ 29.410,00.

A responsabilidade da ora Autuada advém do disposto no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75.

A Nota Fiscal Nº 000525 (fl. 08) referia-se, inicialmente, à operação de remessa de mercadoria do Estado do Rio de Janeiro para o Estado da Bahia.

A operação objeto da autuação referia-se à **devolução** de mercadoria, no sentido Bahia/Rio de Janeiro, conforme se depreende da análise dos carimbos do Fisco baiano e mineiro apostos na referida nota fiscal, sem observância das normas pertinentes (emissão de nota fiscal pelo destinatário baiano).

Entretanto, o caso dos autos vai ao encontro da “**mens legis**” da Resolução Nº 1.874, de 14 de junho de 1989, que visa evitar a instauração ou prosseguimento de ações fiscais relacionadas com ocorrências que não se caracterizam como fatos geradores do ICMS e não se mostram prejudiciais à atividade controlística exercida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal ora em discussão envolve mercadoria comprovadamente com **simples trânsito pelo território mineiro**, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da referida Resolução, devendo, por conseguinte, serem **canceladas** as exigências de ICMS, MR e MI referentes à desclassificação da nota fiscal de fl.08.

As razões da defesa não possuem a robustez necessária para cancelar integralmente as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para reduzir a base de cálculo a R\$ 29.410,00. Vencida, em parte, a Conselheira Lúcia Maria Martins Périssé, que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Lúcia Maria Martins Perissé.

Sala das Sessões, 10/05/00

Antônio César Ribeiro
Presidente

Itamar Peixoto de Melo
Relator